



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2019 (PMRC)

Ao 1º (primeiro) dia do mês de março de 2019 às 9:00 (nove) horas, na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, Estado do Paraná, reuniram-se a Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação, a Srta. Jaqueline de Oliveira Barão e os membros da Comissão de Licitação, presentes, o Sr. Diógenes Gonçalves dos Santos e o Sr. Marcos Rogério Nardo, nomeados pela Portaria nº 485/2018, de 03 de Janeiro de 2019, para procederem ao recebimento dos Envelopes nº 01 (Documentação Preliminar) e nº 02 (Proposta de Preços), relativos à Concorrência Pública nº 3/2019 (PMRC), conforme Aviso de Licitação, publicado às fls. 2, da Edição nº 2362 do Jornal Pérola do Norte, datado de 1º de março de 2019, para a **possível concessão, através da modalidade Concorrência Pública, dos serviços de manutenção das vias públicas municipais, mediante os serviços de varrição manual em ruas e avenidas do perímetro urbano municipal, tendo em vista que a empresa ficará responsável por toda supressão necessária (carrinhos, vassouras, pás e sacos de lixo) para execução do serviço**, sendo a presente licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, tipo **EMPREITADA POR MENOR PREÇO POR LOTE**, conforme condições estabelecidas no referido Edital. No dia, hora e local determinado no Edital de Concorrência Pública nº 3/2019 (PMRC), a Srta. Presidente Substituta recebeu do Departamento de Protocolo, os Envelopes nº 01 e 02, contendo Documentos de Habilitação e a Proposta de Preços, todos devidamente lacrados e inviolados das seguintes empresas:

Empresa proponente	CNPJ/MF	Representante	CPF/MF
Márcia de Freitas Zirolto - ME	11.186.837/0001-93	Oswaldo José Zirolto	529.019.479-72
Pérola – Conservação de Vias e Jardins Ltda	30.898.372/0001-48	Marcos Soares de Campos	017.504.429-57
Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI - ME	27.750.463/0001-27	Paulo Ribeiro Menezes	066.249.638-83
Sidinei da Silveira Filho	20.874.758/0001-66	Sidinei da Silveira	804.570.379-20
RR Pinto - Transportes	17.548.337/0001-30	Elcio Mendes de Castilho	731.244.199-87
C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI	10.745.254/0001-92	- - -	- - -
Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda - ME	17.780.287/0001-12	Milton Henrique Grecchi	041.961.449-42
Pires Limpeza Urbana Ltda - ME	07.438.662/0001-97	Bruno Pires de Lima	009.566.929-90
R.R Camargo & Cia Ltda	28.687.896/0001-48	Dhieyson Camargo	056.924.859-07

Neste momento, verificou-se que a empresa **C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI** não possuía representante credenciado presente na sessão, fator que não impediu sua participação, porém a mesma perdeu o direito de manifestação sobre as decisões tomadas durante a sessão, bem como o direito de interposição de recursos. Neste momento, o Sr. Dhieyson Camargo, representante da empresa **R.R Camargo & Cia Ltda** optou em se ausentar da sessão. A Srta. Presidente Substituta esclareceu que sua ausência não acarretaria a desclassificação da empresa, porém ele estaria abrindo mão do direito de manifestação sobre as decisões tomadas durante a sessão, bem como o direito de interposição de recursos. O Sr. Dhieyson afirmou estar ciente e se ausentou da sessão. Em seguida, após a abertura dos Envelopes nº 02 (Documentos de Habilitação), verificou-se que as empresas **Márcia de Freitas Zirolto – ME, RR Pinto – Transportes e Pires Limpeza Urbana Ltda - ME** apresentaram os Atestados de Capacidade Técnica sem a informação de quantidade executada, desse modo, visto que o Edital em seu subitem 12.1.4 estabelece que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



“A empresa licitante deverá apresentar certidão e/ou atestado, (em nome da proponente), fornecido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, devidamente certificado por entidade competente, de execução de, no mínimo, 10% do montante dessa licitação, podendo ser uma ou mais serviços de semelhante complexidade tecnológica e operacional, equivalente ou superior ao objeto da presente licitação.”

A Presidente Substituta, junto com a comissão, considerou que os referidos atestados não atendiam às exigências do Edital, uma vez que não era possível analisar os quantitativos executados pelas proponentes, através dos documentos apresentados, resultando assim na inabilitação das empresas **Márcia de Freitas Zioldo – ME, RR Pinto – Transportes e Pires Limpeza Urbana Ltda - ME**. Além do fato do atestado, a empresa **Pires Limpeza Urbana Ltda – ME** deixou de apresentar a *Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial* descumprindo o que estabelece o subitem 12.1.10 do Edital. Na sequência, a Srta. Presidente Substituta, juntamente com a comissão, verificou que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **Sidinei da Silveira Filho** estava incompatível com as informações apresentadas no Balanço Patrimonial da mesma, visto que constava na Receita Bruta informada no referido Balanço Patrimonial o valor de R\$ 5.819,00 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais), e o Atestado citado compreendia execução de serviços diários de 41.200 m² (quarenta e um mil e duzentos metros quadrados) no período de 10/09/2018 a 11/01/2019, ao valor de R\$ 0,12 (doze) centavos o metro quadrado, conforme contrato anexo ao atestado. Desse modo, considerando que o período executado somente no ano de 2018 compreendia aproximadamente 100 (cem) dias corridos, resultaria no valor recebido pela empresa de aproximadamente R\$ 494.400,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e quatrocentos reais) no período acima descrito. E, conforme já citado acima, a proponente declarou em seu Balanço Patrimonial ter recebido valor razoavelmente inferior ao que pode ser verificado em seu Atestado de Capacidade Técnica. Desse modo, diante das análises, constatou-se que o Balanço Patrimonial da empresa estava irregular, não podendo ser aceito pela Comissão Permanente de Licitação, resultando na inabilitação da proponente **Sidinei da Silveira Filho**. Posteriormente, situação similar pode ser visualizada na documentação da empresa **R.R Camargo & Cia Ltda**, visto que o Balanço Patrimonial da empresa não apresenta movimentações, ou seja, segundo o documento a empresa esteve inativa no período de 2018, e o Atestado de Capacidade Técnica da mesma compreendia execução de serviços a partir de 15 de dezembro de 2018, além de também não constar quantitativo, descumprindo o que estabelece o 12.1.4, além do que não foi possível identificar quem estava assinando o Atestado, visto não constar dados do representante da empresa, resultando na inabilitação da proponente **R.R Camargo & Cia Ltda**. Seguindo com a sessão, a Srta. Presidente Substituta, juntamente com a comissão, verificou que o quantitativo informado nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa **Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda – ME** não compreendiam o mínimo de 10% (dez por cento) exigidos no subitem 12.1.4 do Edital, acarretando a inabilitação da proponente. Prosseguindo, a Presidente substituta, com a concordância dos membros da comissão, verificou que as Declarações apresentadas pela empresa **C. Brasil Serviços de Limpeza Conservação e Transporte EIRELI** tinham o campo de assinatura com os dados da proprietária, porém não estavam assinadas pela mesma, visto que as assinaturas eram diferentes do contrato social. Tendo em vista que não foi possível identificar quem estava assinando as declarações e se tinha poderes para tal, a Presidente, com a concordância dos membros da comissão, declarou a inabilitação da proponente. Em seguida, verificou-se que os documentos apresentados pelas proponentes **Pérola – Conservação de Vias e Jardins Ltda** e **Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME** estavam de acordo com o exigido no Edital sendo declaradas habilitadas. Durante a análise dos documentos da empresa **Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME** o Sr. Milton Henrique Grecchi, representante da empresa **Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda – ME**, questionou que a metragem apresentada no atestado da proponente contemplava metragem inferior à exigida no Edital, então o mesmo não poderia ser aceito. A Presidente Substituta, com a concordância dos membros da comissão, esclareceu que embora a metragem não compreendesse 10% do montante de metragem a ser executada, a proponente comprovou que realizou a gestão e administração de pessoal, superior a quantidade de no mínimo 5 (cinco)

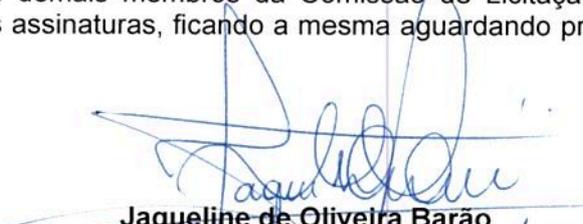
[Handwritten signatures and initials]



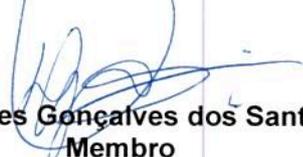
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO
ESTADO DO PARANÁ



funcionários para execução dos serviços objeto do presente Edital, conforme subitem 23.9.1, e considerando que o Edital em seu subitem 12.1.4 estabelece que o referencial para o atestado seria no mínimo 10% do montante da licitação e que a responsabilidade da empresa será a gestão dos funcionários para execução dos serviços de varrição, o atestado apresentado comprova a aptidão da empresa. Neste momento o representante da empresa *Márcia de Freitas Zioldo – ME* manifestou intenção de interposição de recursos quanto sua inabilitação uma vez que o município está ciente da execução dos serviços descritos no atestado que a mesma apresentou. Questionou ainda sobre a veracidade dos atestados apresentados pelas proponentes habilitadas, de modo que solicitou a apresentação das notas fiscais dos serviços executados. O representante da empresa *Sidinei da Silveira Filho* manifestou intenção de interposição de recursos quanto sua inabilitação alegando que os documentos apresentados eram verdadeiros, de modo que cumpriam as exigências do Edital. Alegou ainda discordar da decisão da comissão de habilitar a empresa *Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME* uma vez que o quantitativo de serviços executados descritos no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma não atendia ao mínimo exigido no Edital. O representante da empresa *Pires Limpeza Urbana Ltda – ME* manifestou intenção de interposição de recursos alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado relatava um contrato de 60 meses, além de a empresa executar os serviços de limpeza no município de Carlópolis a mais de 10 anos. Alega ainda que a Certidão Negativa de Recuperação Judicial e Extrajudicial é conjunta com a Certidão Negativa de Falência e Concordata. O representante da empresa *RR Pinto – Transportes* manifestou intenção de interposição de recursos alegando que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado comprova a execução de serviços à Prefeitura Municipal de Jacarezinho desde 2014, tempo suficiente para suprir o exigido no Edital. O representante da empresa *Insect Comércio Dedetização e Serviços Ltda – ME* manifestou intenção de interposição de recurso alegando discordar do parecer da comissão em habilitar a empresa *Victorino Figueiredo Construções e Serviços EIRELI – ME* uma vez que o atestado apresentado pela mesma codiz apenas com 5 serventes de limpeza e não com a metragem exigida no subitem 12.1.4 do Edital, sendo que sua empresa foi inabilitada pelo critério de não compreender o montante exigido em seus atestados, e conforme o princípio da vinculação ao Edital gostaria que o mesmo fosse seguido. Em seguida, a Srta. Presidente Substituta da Comissão de Licitação informou sobre o prazo de 05 (cinco) dias úteis, após o recebimento da ata da sessão, para interposição de recurso, e, com a concordância dos demais membros da Comissão Permanente de Licitação, determinou suspensa a sessão em razão do prazo recursal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião e, para constar, com todos os documentos inclusos, lavrou-se a presente ata que após lida e aprovada, será assinada pela Srta. Presidente Substituta, pelos demais membros da Comissão de Licitação, sendo que os participantes presentes dispensaram suas assinaturas, ficando a mesma aguardando prazo recursal para continuidade dos procedimentos.


Jaqueline de Oliveira Barão

Presidente Substituta da Comissão Permanente de Licitação


Diógenes Gonçalves dos Santos
Membro


Marcos Rogério Nardo
Membro